



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0002-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 086/2023

Dispõe sobre a regulamentação para instalação de empreendimentos no Município de Amontada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no Município de Amontada, o artigo 36 Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana – Estatuto da Cidade.

Art. 2º. São diretrizes gerais desta Lei:

I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - a deterioração das áreas urbanizadas;

IV - a poluição e a degradação ambiental;

V - ordenação dos empreendimentos empresariais no Município de Amontada;

VI - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município de Amontada;

VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e social;

VIII - exercer atividades em condições que não se mostrem prejudiciais ao sossego e aos bons costumes da coletividade.

Art. 3º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, fica proibida a instalação e o funcionamento de boates, casas de swing, casas noturnas e correlatas

em áreas urbanas do litoral do Município de Amontada, independentemente do horário de funcionamento.

Parágrafo único. Fica proibido nos termos do caput deste artigo, a concessão de alvará de construção, alvará de funcionamento, licença ambiental, e licença sanitária.

Art. 4º. Em casos de infrações às normas fixadas no artigo 3º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades pelo Município de Amontada:

I - notificação;

II - advertência;

III - multas:

a) na incidência: 1.200 (um mil e duzentos) UFIRM;

b) na reincidência: 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRM.

IV - lacração do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. O prazo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

Art. 6º. Os estabelecimentos em desacordo com as normas fixadas nesta lei deverão adequar-se a estas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º. Exaurido o prazo de que dispõe o caput deste artigo, as licenças municipais serão cassadas e os estabelecimentos ficarão sujeitos às penalidades do art. 4º desta Lei.

§ 2º. O disposto nesta Lei, aplica-se aos empreendimentos formais e informais.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto Municipal para se fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 22 de novembro de 2023.


Paulo Berg Melgaço
Presidente